



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242825 - AM (2026/0287949-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JARDAY BELLO VIEIRA**
ADVOGADO : **CAIO CESAR BORGES DE CASTRO - AM020787**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**
CORRÉU : **SAMIR GARZEDIM FREIRE**
CORRÉU : **ADRIANO JOSE FRIZZO**
CORRÉU : **ANDRE SILVA DA COSTA**
CORRÉU : **DANIEL PICCOLOTTO CARVALHO**
CORRÉU : **WAGNER FLEXA SAITA**
CORRÉU : **ALACID COELHO SILVA**

DECISÃO

Trata-se de Recurso em *Habeas Corpus* com pedido de liminar interposto por JARDAY BELLO VIEIRA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado, em 8.9.2021, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013; e arts. 158, §§ 1º e 3º, 168, § 1º, III, 333 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal, no contexto da "Operação Garimpo Urbano".

O recorrente sustenta a existência de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que não teria havido acesso integral aos elementos probatórios que embasaram a denúncia antes da apresentação da resposta à acusação, além de que o acórdão impugnado teria aplicado de forma genérica o art. 563 do Código de Processo Penal.

Afirma que o acórdão de origem teria incorrido em erro de enquadramento ao tratar a controvérsia como “indeferimento de diligências” com base no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, conquanto, em verdade, pleiteava-se o acesso a provas já existentes que deveriam constar dos autos desde o oferecimento da denúncia, como vídeos completos com a respectiva documentação de integridade (código *hash* e cadeia de custódia), relatório UFDR/*Cellebrite* dos celulares apreendidos, autos circunstanciados de busca e apreensão e laudo de exame de corpo de delito.

Argumenta existir divergência do acórdão impugnado em relação a precedentes recentes do STJ, prequestionados nos Embargos de Declaração, que assegurariam o acesso pleno às provas e reconheceriam a nulidade por prejuízo defensivo quando os

elementos fossem disponibilizados tardiamente, os quais não teriam sido enfrentados pela instância ordinária.

Aduz que o fundamento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que “a instrução está em curso” não sanaria a nulidade da resposta à acusação, por se tratar de ato decisivo para a delimitação da estratégia defensiva, e que oportunidades processuais posteriores não reconstituíam o prejuízo causado pela falta de acesso prévio completo aos elementos probatórios.

Ressalta a irregularidade da cadeia de custódia das provas digitais e sustenta a inversão inconstitucional do ônus probatório, pois incumbe ao Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova, não sendo possível presumir veracidade quando descumpridos procedimentos de cadeia de custódia.

Aponta fragmentação e ausência de documentação técnica (código *hash*, *backup* e relatório de extração) dos vídeos, além da falta do relatório dos dados extraídos dos celulares e de outros documentos essenciais.

Subsidiariamente, a defesa destaca a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quanto ao mérito da nulidade por violação ao princípio do promotor natural, alegando omissão no enfrentamento do tópico específico apesar da confissão, nas informações prestadas, de que o Juízo de primeiro grau teria postergado a análise para a sentença.

Sustenta que o GAECO teria atuado autonomamente por cerca de 19 (dezenove) meses sem solicitação ou anuência formal do promotor natural, em afronta à Constituição Federal e à Lei n. 8.625/1993, e que os Embargos de Declaração, julgados em 1º.6.2026, teriam reiterado a recusa em apreciar a matéria sob o argumento de necessidade de análise aprofundada, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento final deste recurso ordinário.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade dos atos processuais desde o recebimento da denúncia e a anulação do processo desde a resposta à acusação, com a concessão de novo prazo para sua apresentação, com acesso integral a todos os elementos probatórios.

Subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício para determinar a disponibilização integral dos elementos probatórios ainda sonogados e, inexistente a documentação da cadeia de custódia, declarar nulos, de ofício, os vídeos e demais provas digitais, bem como suspender o processo até o cumprimento dessas determinações, com novo prazo para manifestação da defesa.

Ainda subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e a determinação ao Tribunal de origem para que aprecie o mérito da nulidade absoluta por violação ao princípio do promotor natural ou, alternativamente, a concessão de ofício da nulidade do processo, em conjunto com o RHC n. 218.996/AM.

Sob reveio petição, às fls. 7.780-7.813, em que o recorrente reitera o pedido de efeito suspensivo em razão de fatos supervenientes e impugna as contrarrazões do Ministério Público.

É o **relatório**.

Decido.

De início, verifica-se que a alegação de nulidade por violação ao princípio do promotor natural é também objeto, nesta Corte, do RHC n. 218.996/AM. Constata-se,

assim, a inadmissível reiteração, a obstar o prosseguimento do feito. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483-PR. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

III - Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifos acrescidos.)

No mais, em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado por ocasião do julgamento definitivo do Recurso em *Habeas Corpus*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de julho de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente